



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DO COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 13/2021 DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE

BIDDEN COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação PREGÃO ELETRONICO Nº 13/2021 que tinha por objeto REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de larvicida biológico para aplicação em rios e córregos para combate ao inseto borrachudo no Município de Campo Alegre., conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE BIDDEN COMERCIAL LTDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA RECUSA DA PROPOSTA E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O presente tópico tem como intuito demonstrar que houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da recorrente, pois a CEPA apresenta na proposta não atende ao exigido na especificação do Edital.

A presente manifestação se refere ao Larvicida Biológico – BTI (bacillus thuringiensis israelense) que é utilizado para controle de mosquito borrachudo e aedes aegypti. Inicialmente cabe deixar claro que existem três tipos diferentes de apresentação deste produto, são elas as versões **AS**, **G** e **WG** (líquida, grânulos e grânulos dispersíveis em água).

O entendimento da diferença destas apresentações é de suma importância para o julgamento deste recurso.

A fim de demonstrar a diferença de cada versão, vamos utilizar a marca **Vectobac**, que é a marca que normalmente as licitações deste produto são direcionadas. Segue abaixo ficha técnica de cada produto:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

PRODUTOS

VectoBac®12AS

VectoBac®G

VectoBac®WG



VectoBac® 12 AS,
Bacillus thuringiensis israelensis

Produto utilizado há 30 anos em diversas partes do mundo;
Formulação específica para programas de controle de borrachudos;
Resultados superiores em controle de larvas de borrachudos;
Segurança e versatilidade nas mais diferentes situações de aplicação.



1.200 UTI (Unidades Tóxicas Internacionais)/mg;
Cepa AM65-52, solução aquosa.
Registro ANVISA: 3.2586.0015.001-2
Embalagem: 10 litros

DOSES RECOMENDADAS

<i>Aedes aegypti:</i>	Águas com pouca presença de larvas: 0,5 a 1 L/ha Águas com alta presença de larvas: 1 a 2 L/ha
<i>Culex quinquefasciatus:</i>	Águas limpas e/ou com pouca presença de larvas: 0,5 a 1 L/ha Águas poluídas e/ou com alta presença de larvas: 1 a 2 L/ha
<i>Simulium pertinax</i> (borrachudo):	0,5 a 25 ppm

SUMITOMO CHEMICAL
Latin America

HOME QUEM SOMOS DIVISÕES DE NEGÓCIO SUSTENTABILIDADE CONTATO

Conheça

WALS
A Valent Biosciences Co-Innovation

VectoBac® é altamente seguro ao homem e ao meio ambiente.

PRODUTOS

VectoBac®12AS

VectoBac®G

VectoBac®WG



VectoBac® G,
Bacillus thuringiensis israelensis

Produto utilizado há 30 anos em diversas partes do mundo;
Formulação específica para programas de controle de borrachudos;
Resultados superiores em controle de larvas de borrachudos;
Segurança e versatilidade nas mais diferentes situações de aplicação.



200 UTI (Unidades Tóxicas Internacionais)/mg;
Cepa AM65-52, Grânulos de sabugo de milho.
Registro ANVISA: 3.2586.0007
Embalagem: sacos de 18,1 kg

DOSES RECOMENDADAS

<i>Culex quinquefasciatus:</i>	Águas limpas e/ou com pouca presença de larvas: 5 a 10kg/ha Águas poluídas e/ou com alta presença de larvas: 10 a 20kg/ha
<i>Aedes aegypti:</i>	Águas limpas e/ou com pouca presença de larvas: 2g/100 litros d'água Águas com alta presença de larvas: 4g/100 litros d'água



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

SUMITOMO CHEMICAL
Latin America

WALS
A Valent BioSciences Co-Innovation

PRODUTOS

VectoBac®12AS VectoBac®G VectoBac®WG



VectoBac®WG,
Bacillus thuringiensis israelensis

Alta eficiência na mortalidade de larvas de mosquitos;
Aprovado para uso em água potável;
Recomendado pelo Programa Nacional do Controle de Dengue;
Aprovado pela Organização Mundial da Saúde.



3.000 UTI (Unidades Tóxicas Internacionais)/mg,
Cepa AM65-52, grânulos dispersíveis em água.
Registro ANVISA: 3.2586.0013
Embalagem: 0,5 e 10 kg

DOSES RECOMENDADAS

Culex quinquefasciatus:	Águas limpas e/ou com pouca presença de larvas: 400 a 800 g/ha Águas poluídas e/ou com alta presença de larvas: 800 g a 1,6 kg/ha
Larvas de Aedes:	Águas limpas e/ou com pouca presença de larvas: 0,2 a 0,4 g/100 litros d'água Águas com alta presença de larvas: 0,2 a 0,4 g/100 litros d'água

SUMITOMO CHEMICAL
Latin America

HOME QUEM SOMOS - DIVISÕES DE NEGÓCIO - SUSTENTABILIDADE CONTATO - Q

MOSQUITOS

- Aedes
 - Culex
 - Anopheles
- Borrachudos (Simulium)
- Chironomidae

Produtos

- VectoBac®
- VectoMax®
- VectoLex®
- SumiLarv®
- Olyset®
- Riptide®

Divisões

- Saúde Pública
- Profissional
- Custom Solutions

Distribuidores

- América Latina



Eficaz no controle das larvas de mosquitos e borrachudos

VectoBac® é um larvicida biológico altamente eficaz contra larvas de mosquitos e borrachudos transmissores das mais graves doenças para o ser humano, como dengue, febre amarela e malária, entre outras. Além disso, causam enormes inconvenientes, afetando o cotidiano das pessoas, o turismo e a economia de uma região, causando transtornos a determinados grupos de animais.

VectoBac® é obtido através de uma bactéria natural, chamada *Bacillus thuringiensis israelensis* (Bti), através das mais modernas técnicas de fermentação, com rigoroso padrão de controle que atesta sua alta eficiência e qualidade.

VectoBac® é usado há mais de 30 anos em diversas partes do mundo, em programas de saúde pública, com sucesso e segurança, já que é um produto altamente seletivo para o controle de larvas de Dípteros (mosquitos), dos gêneros *Culex*, *Anopheles*, *Simulium* e *Aedes*.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) usa **VectoBac®** no programa de controle da Oncocercose na África desde 1978 com alta eficácia, e recomenda a utilização de Bti em seus Manuais de Produtos Aprovados para uso em saúde pública.

VectoBac® é o único produto no Brasil registrado em 3 diferentes formulações:

VectoBac®AS, a base solução aquosa, **VectoBac®G**, a base de grânulos de sabugo de milho impregnados e **VectoBac®WG**, a base de grânulos dispersíveis em água sendo o único para utilização em água potável. Estas formulações permitem que o aplicador tenha mais alternativas/flexibilidade de uso do produto nas mais distintas situações e tipos de larvas de mosquitos.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

VectoBac Aqueous Suspension

Downloads



VectoBac 12AS (also known as SC; Suspension Concentrate) is an aqueous suspension formulation of *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis* (strain AM65-52) for control of **mosquitoes**, **black flies**, and closely related fly larvae. The product has a potency of 1200 International Toxin Units (ITU) per milligram against *Aedes aegypti* larvae.

VectoBac 12AS is intended for use in aqueous spray applications to habitats with little or no vegetation. Rate selected should be based on habitat, larval population/stage, and/or environmental conditions.



Suggested Rate Range for Mosquito Control:

Use 0.25–2 pints/acre (0.3–2.3 liters/hectare)



VectoBac 12AS is the worldwide standard for biorational control of black fly larvae in rivers. In fact, the particle size and suspension properties of VectoBac 12AS were originally designed for black fly control. In 1974, the **World Health Organization** initiated the Onchocerciasis Control Program (OCP) in West Africa to combat the devastating effects of **river blindness** (transmitted by black flies) in that region. The introduction of VectoBac 12AS in the 1980s to this program

helped the program virtually eradicate the disease, preventing an estimated 600,000 cases of blindness and making 25 million hectares of land safe for use.*

MARCA	FABRICANTE	FORMULAÇÃO	LINK
Vectobac GR	Valent	Grânulo	https://www.valentbiosciences.com/publichealth/wp-content/uploads/sites/4/2017/02/vectobac-sup-sup-200g-specimen-label-restrictedcanada.pdf
Vectobac WG	Valent	Grânulo Dispersível em Água	http://www.valentbiosciences.com/publichealth/wp-content/uploads/sites/4/2017/02/vectobac-wdg-technical-use-sheet.pdf
VectoMax FG	Valent	Grânulo	https://www.valentbiosciences.com/publichealth/wp-content/uploads/sites/4/2017/03/vectomax-sup-sup-fg-specimen-label.pdf

VectoBac Granules

Downloads

VectoBac G, GS (formerly CG), and GR are granular formulations of *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis* (strain AM65-52) for control of mosquito larvae. VectoBac GR is the only granule bacterial larvicide to complete the **World Health Organization Pesticide Evaluation Scheme**. The potency of all three formulations is 200 International Toxin Units (ITU) per milligram against *Aedes aegypti* larvae. The size, shape, and density of VectoBac granules lessen the potential for off-target application due to aerial drift and enable good penetration of dense vegetation.

Suggested Rate Range:

Use 2.5–20.0 lbs/acre (2.8–22.4 kg/ha) to standing water (including agricultural fields) where mosquito larvae are found. Use 10–20 lbs/acre (11.2–22.4 kg/ha) when late 3rd and early 4th instar larvae predominate, mosquito populations are high, water is heavily polluted (sewage lagoons, animal waste lagoons), and/or algae are abundant.



Com base nos links e catálogos acima colacionados é possível verificar claramente que cada versão do produto tem seus diferenciais e deve ser utilizada para uma função específica.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

É necessário guardar esta informação, pois será importante no prosseguimento do motivo do recurso.

Outro fato que a Administração tem que ter ciência é que algumas licitações estão sendo direcionadas para a marca **Vectobac**, com base, em uma má interpretação da matéria publicada pelo Ministério da Saúde abaixo colacionada:

<https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/controle-de-vetores-inseticidas-e-larvicidas/larvicidas/926-saude-de-a-a-z/controle-de-vetores-inseticidas-e-larvicidas/11391-orientacoes-larvicidas>

Larvicidas recomendados pela Organização Mundial de Saúde para uso em água potável			
Produto	Grupo	Formulação(1)	Dose (mg/l)
Bacillus thuringiensis israelensis, cepa AM 65-52 (BTI)	larvicida bacteriano	WDG (3000 UTI/mg)	1 - 5
Diflubenzuron	benzoilureas	DT,GR,PM	0,02 -0,25
Novaluron	benzoilureas	CE	0,005
Piriproxifen	análogo de hormônio juvenil	GR	0,01 - 0,05
Espinosade	espinosinas	DT	0,1 - 0,5
Temefós	organofosforado	GR	1

(1) CE= concentrado emulsionável; DT= tablete para aplicação direta; GR=granulos; PM= pó molhável; WDG= granulos dispersíveis em água;

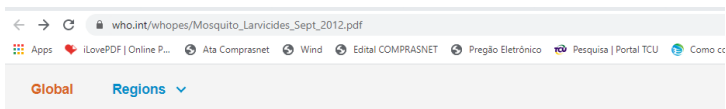
Fonte: OMS, 2012
(http://www.who.int/whopes/Mosquito_Larvicides_Sept_2012.pdf)

Importante ressaltar que o link da alegada fonte da OMS não está mais disponível:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Health Topics

Countries

Newsroom

This page cannot be found

The page or file you are trying to access cannot be found. This is because the web address is incorre

Please try the following:

- Return to the [WHO home page](#).
- Check that the web address is correct.
- If you still encounter problems, please report these using the [comments and suggestions page](#).

Este escritório de advocacia vem incansavelmente apresentando impugnações em licitações de todo o Brasil visando a remoção do direcionamento, que normalmente é com base em duas exigências: a **primeira** é que o produto seja proveniente de CEPA específica, neste caso a CEPA AM 65-52¹; a **segunda** é que o produto seja homologado pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Diversas administrações têm dificuldade em avaliar se devem ou não fazer determinadas exigências, inclusive pela falta de informações sobre o produto no site do Ministério da Saúde. Diante desta situação e através do Mandado de Segurança nº 1054133-91.2020.4.01.3400, o Ministério da Saúde se manifestou com o seguinte despacho:

¹ (em raros casos é possível cotar outra CEPA da mesma fabricante a SA3A)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde
Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis
Coordenação-Geral de Vigilância de Arboviroses

DESPACHO

CGARB/DEIDT/SVS/MS

Brasília, 16 de setembro de 2020.

Ao Núcleo Jurídico da Secretaria de Vigilância em Saúde - NUJUR/SVS

Assunto: Pedido de providências. Larvicida Biológico - BTI (*Bacillus thuringiensis israelense*).

Trata-se do Pedido de providências (0016356047) da pessoa jurídica SANIGRAN LTDA., que encaminha questionamentos referentes ao **Larvicida Biológico - BTI (*Bacillus thuringiensis israelensis*)** utilizado para controle de mosquito borrachudo e *Aedes aegypti*.

O Pedido se refere a informações retiradas no site do Ministério da Saúde onde apresenta uma tabela na qual possui alguns larvicidas, à época, recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS para uso em água potável. Ainda diz que por essa razão as licitações estão sendo direcionadas com base em duas exigências: a primeira é que o produto seja proveniente de CEPA específica, neste caso a CEPA AM 65-521; a segunda é que o produto seja homologado pela Organização Mundial da Saúde - OMS. Estas exigências são incluídas no edital com base nas informações publicada no site do Ministério da Saúde, no dia 27 de março de 2014: <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/controle-de-vetores-inseticidas-e-larvicidas/larvicidas/926-saude-de-a-a-z/controle-de-vetores-inseticidas-e-larvicidas/11391-orientacoes-larvicidas>.

Informamos que o site é um repositório de todas as normativas já publicadas sobre diferentes doenças e agravos, incluindo as doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*. Assim, os documentos mais recentes são normalmente aqueles em vigência. Ressaltamos que as atualizações acontecem frequentemente, mas podem ocorrer atrasos em sua inclusão no site. **De toda forma, há canais de comunicação direta com a área técnica responsável, que pode sanar quaisquer dúvidas relacionadas aos documentos, normativas e demais temas relacionados a área (tel: 61 3315 3122 e arboviroses@saude.gov.br).**

Para os questionamentos realizados, encaminhamos as seguintes considerações:

a) O Ministério da Saúde tem entendimento que somente o Larvicida proveniente da CEPA AM 65-52 possui confiabilidade, justificando o direcionamento de licitações à compra do produto da linha VECTOBAC?

Todas as aquisições realizadas pelo Ministério da Saúde são baseadas em uma série de critérios estabelecidos, considerando desde as recomendações da OMS, perfil de resistência a inseticidas da população do vetor e as discussões técnicas com especialistas na área. Este é um processo dinâmico que está em constante atualização, sendo as especificações mais recentes aquelas que normalmente são acatadas.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Assim, não há entendimento pelo Ministério da Saúde que somente o larvicida de uma cepa específica é elegível para aquisição e não ocorre direcionamento de licitações. Ressalta-se que se encontra em andamento um termo de referência para aquisição de biolarvicidas (0016732284), sendo todo processo pautado por discussões técnicas (0016795884), pela igualdade dos participantes além dos demais princípios que regem a Lei de licitações públicas. Destaca-se a competência de aquisição de inseticidas pelo Ministério da Saúde:

Portaria de Consolidação nº 4, Anexo III, Capítulo II, Seção I, de 28 de setembro 2017 (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, CAPÍTULO II)

Das Competências, Artigo 6º, XIX) que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de vigilância em saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece a responsabilidade do Ministério da Saúde na aquisição dos insumos estratégicos conforme abaixo:

Art.6º Compete à SVS/MS:XIX - Provimento dos seguintes insumos estratégicos:e) insumos destinados ao controle de doenças transmitidas por vetores, compreendendo: praguicidas, inseticidas, larvicidas e moluscocidas - indicados pelos programas;

b) O Ministério da Saúde entende ser legal a exigência de indicação, homologação ou da OMS para aquisição do larvicida BTÍ?

Sim, a escolha dos inseticidas utilizados no controle de vetores é norteadada pela indicação presente na lista de pré-qualificação da *World Health Organization Pesticide Evaluation Scheme* - WHOPES, grupo de especialistas da OMS, cuja principal missão é avaliar novos ingredientes ativos e, sempre que necessário, revalidar a indicação para uso em saúde pública. O WHOPES atua de forma integrada com laboratórios, universidades e governos com a missão de buscar produtos que sejam seguros para uso em saúde pública, em razão do restrito número de princípios ativos disponíveis para controle de vetores de doenças endêmicas. Para que os diversos princípios ativos utilizados em saúde pública constem na lista de indicação do WHOPES, devem prioritariamente ser seguros tanto para o homem como para o ambiente, sendo também de baixa toxicidade, livre de efeitos carcinogênicos, mutagênicos, teratogênicos ou que tenham influência negativa na reprodução humana. Para permanência na lista de indicação os diversos princípios ativos são submetidos a uma revisão periódica da literatura ("rolling revision"), uma vez que novas informações podem surgir sobre a questão ao longo do tempo. Este procedimento agrega segurança e tranquilidade para os países membros que utilizam as preconizações da OMS como referência, incluindo o Brasil.

c) A matéria publicada tem o condão de proibir a compra de todos os outros tipos de produtos que não os citados na tabela?

As informações a que o pedido de providências se refere não são matéria jornalística, fazem parte do *roll* de documentos já elaborados pelo Ministério da Saúde. Neste caso em específico, é uma lista informativa sobre os larvicidas recomendados pela OMS em 2014 para uso em água potável. Como citado anteriormente, esta indicação da OMS é bastante dinâmica, visto a diversidade de novas evidências científicas geradas todos os dias. Recomenda-se pesquisar frequentemente as informações que constam no site da OMS sobre a lista de pré-qualificação (<https://www.who.int/pq-vector-control/prequalified-lists/en/>). Destaca-se que na referida lista não há qualquer tipo de informação relacionada a processo de aquisição de insumos nem de direcionamento de licitações, então não possui o condão de proibir a compra de todos os outros tipos de produtos. Cabe destaque novamente sobre a competência do Ministério da Saúde para a aquisição destes e demais inseticidas relacionados ao controle do vetor.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

d) O Ministério da Saúde tem entendimento que o estudo técnico da versão "WDG" deve ter seus efeitos estendidos a versão líquida (AS)?

tps://sei.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=18325200&infra_sistem... 2/4
Despacho CGARB 0016731307 (0017667089) SEI 25000.160065/2020-967 pg. 2

11/11/2020

SEI/MS - 0016731307 - Despacho

Cada produto e suas respectivas formulações devem possuir estudos técnicos individuais, considerando todas as especificidades de cada tipo de apresentação. Assim, o estudo técnico da versão "WDG" não pode ter seu efeito estendido para a versão líquida (AS).

e) O Ministério da Saúde entende que o registro do produto "Bacillus Thuringiensis Israelense" na ANVISA não é suficiente para garantir sua qualidade e aplicabilidade nas políticas de saúde pública, sendo necessário, concomitantemente, a indicação da OMS?

Sim, entendemos serem registros complementares onde um não substitui ou elimina o outro.

f) No caso do Ministério ter entendimento que somente os produtos da tabela podem ser licitados: Qual procedimento pode ser adotado pela solicitante, visando comprovar a eficácia do produto Crystar XT, afim de incluí-lo na lista?

Os procedimentos a serem realizados para que o grupo técnico da OMS faça a avaliação do produto em questão devem ser obtidos diretamente com a organização. O Ministério não possui nenhuma interface ou realiza qualquer tipo de intermediação para este procedimento. Para realizar testes de efetividade de produtos em situação de campo a nível nacional, recomenda-se que seja firmada parceria com universidades e/ou instituições de pesquisa com experiência reconhecida no tema. Esta parceria é fundamental para que todo o desenho do estudo/delineamento experimental esteja adequado para o tipo de teste a ser realizado. Além disso, é desejável que sejam realizados estudos em diferentes regiões geográficas do Brasil, considerando toda heterogeneidade de condições ambientais/climáticas e seu possível impacto na performance do produto (<http://www.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/21/Informa----es-sobre-estudos-larvicidas--2-.pdf>).

g) No caso do Ministério ter entendimento que deve ser exigida homologação da OMS: O produto VECTOBAC na versão líquida (AS) pode ser considerado indicado, mesmo não estando presente no estudo e/ou nas tabelas do site da OMS?

Se o questionamento estiver relacionado com a lista de pré-qualificação da OMS, ressalta-se que não há homologação ou recomendação direta para aquisição somente pelo fato do produto constar na lista. Porém, este é um dos critérios elencados, aliado a diversos outros parâmetros técnicos, para que um produto seja elegível para uso em saúde pública (0016795884).

Para esclarecimentos adicionais, favor entrar em contato com a Coordenação-Geral de Vigilância de Arboviroses - CGARB, pelo telefone (61) 3315 3122 ou pelo e-mail arboviroses@saude.gov.br

Atenciosamente,

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
Secretário de Vigilância em Saúde

NOELY FABIANA OLIVEIRA DE MOURA
Coordenadora Geral de Vigilância de Arboviroses- Substituta



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Note-se que da tabela acima é possível extrair a informação de que:

- existem canais de comunicação direta com a área técnica responsável em que esta Administração pode entrar em contato visando proceder com o termo de referência adequado.
- a compra de larvicidas são efetuadas de acordo com vários critérios e não se pode considerar uma CEPA específica como elegível para aquisição.
- é de competência do Ministério da Saúde a aquisição de inseticidas e diante disto a Administração tem obrigação de seguir com as suas recomendações técnicas.
- a lista de produtos pré-qualificados pode ser acessada no link <https://www.who.int/pq-vector-control/prequalified-lists/en/>, mas que esta pré qualificação não é suficiente para a Administração decidir pela compra ou não do produto.
- os estudos técnicos que embasaram a pré-qualificação da versão WDG não pode ter seus efeitos estendidos para a versão líquida (AS)
- que os registros na ANVISA e OMS são complementares e um não substituiu ou exclui o outro.

Extraíndo a lista de produtos pré-qualificados da OMS é possível verificar que só há três tipos de BTi:

PQT-VG Ref Number	Date of Prequalification	Product Name	Other Names	Product Type	Applicant	AI	AI Concentration	Formulation Type	Reference Product	Status of Prequalification	Basis of Listing
011-001	19/02/18	VectoBac GR		Larvicide	Valent BioSciences LLC	Bacillus thuringiensis subsp. israelensis, strain AM65-52	2.8% - 200 ITU/mg	GR		Prequalified	Prequalified (Converted)
011-002	13/03/18	VectoBac WG		Larvicide	Valent BioSciences LLC	Bacillus thuringiensis subsp. israelensis, strain AM65-52	37.4% - 3000 ITU/mg	WG		Prequalified	Prequalified (Converted)
011-003	13/03/18	VectoMax FG		Larvicide	Valent BioSciences LLC	Bacillus thuringiensis subsp. israelensis, strain AM65-52 + Bacillus sphaericus, strain ABTS-1743	4.5% (45g/kg) Bti 2.7% (27g/kg) Bsp 50 ITU/mg	GR		Prequalified	Prequalified (Converted)

Note-se que a versão “AS” não está registrada na OMS e, com base na orientação de “e)” o estudo de uma versão não pode ser utilizado para outra. Desta forma **não existe versão de BTi líquido registrada na OMS.**

De toda esta análise é possível também deixar claro que em NENHUM momento nem a OMS, nem o Ministério da Saúde fazem qualquer alusão à necessidade de haver CEPA específica para o produto ser seguro ou não.

A soma de todo o citado acima faz com que se possa resumir:

- A versão líquida possui indicação para borrachudos.
- A versão líquida **não** é indicada para uso em água potável.
- A versão líquida **não** é aprovada pela OMS.
- A versão em grânulos dispersíveis em água **não** tem indicação para borrachudos.
- A versão em grânulos dispersíveis em água tem indicação da OMS.
- A versão em grânulos dispersíveis em água é indicada para o uso em água potável.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

No mercado brasileiro, existem, atualmente as seguintes marcas de BTi:

Marca	Fabricante	Importador / Registrante	Variedade	CEPA
Vectobac 12 AS	Valent BioSciences LLC	Sumitomo	Bacillus thuringiensis israelensis (Sorotipo H-14)	AM65-52
Teknar	Valent BioSciences LLC	Syngenta	Bacillus thuringiensis israelensis (Sorotipo H-14)	SA3A
Crystar XT	Certis USA L. L. C.	Neogen Rogama	Bacillus thuringiensis israelensis (Sorotipo H-14)	BMP-144
BT-Horus	Bthek Biotecnologia Ltda.	União Química Farmacêutica Nacional S.A	Bacillus thuringiensis israelensis (Sorotipo H-14)	S1806
Thebas	Vectorcontrol	Vectorcontrol Ind.Com.Prod.Agrop.Ltda	Bacillus thuringiensis israelensis (Sorotipo H-14)	-
Thurimax	Vectorcontrol	Vectorcontrol Ind.Com.Prod.Agrop.Ltda	Bacillus thuringiensis israelensis (Sorotipo H-14)	-
Aedes Control	Simbiose	Simbiose Ind. Com. Fertilizantes Insumos Microbiológicos Ltda.	Bacillus thuringiensis israelensis (Sorotipo H-14)	LF8-FIOCRUZ 584

Note-se que somente uma das marcas possui a CEPA AM65-52. Além disso, de todos os produtos da lista, o Crystar XT é o único que teve seu registro² publicado 4 anos após o estudo da OMS, sendo impossível ter participado do estudo efetuado em 2014:

[Consultas / Saneantes - Produtos / Saneantes - Produtos](#)

Detalhe do Produto: CRYSTAR XT

Nome da Empresa	ROGAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		
CNPJ	90.821.554/0001-42	Autorização	3.00.425-4
Nome Comercial	CRYSTAR XT		
Classe Terapêutica	INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS		
Registro	304250171		
Processo	25351.144018/2018-09		
Vencimento do Registro	21/05/2023		
Situação do Produto	INATIVO		

Rótulo

[Visualizar 1º rótulo](#)

Apresentação	Forma Farmacêutica	Nº Apres.	Data de Publicação
FRASCO	LIQUIDO	1	21/05/2018
Validade	24 meses	Registro	3042501710010
Princípio Ativo			

O Município de Marau/RS aceitou a cotação de outro produto, que não com a CEPA AM-65-52, tendo eficiência nos testes, conforme notícia publicada em jornal regional:

² <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/25351144018201809/>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

CORREIO MARAUENSE

GEF

Primeira aplicação do BTI está programada para este sábado (8/2)



Seiscentos e cinquenta litros do produto foram adquiridos pela Prefeitura de Marau

A Prefeitura de Marau promoveu no início da tarde da quinta-feira (30 de janeiro), na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Educação, palestra sobre Simuliumpertinax, mais conhecido por mosquito Borrachudo, responsável por grandes problemas relacionados à saúde da população, comprometendo, inclusive, aspectos econômicos nas regiões atingidas, bem como, a aplicação e manuseio do BTI (bioinseticida).

As orientações estiveram à cargo da bióloga e consultora técnica da empresa Rogama (do Grupo Neogen), Simone Rezende, que repassou todo tipo de explicação para a correta aplicação, efetiva e segura do bioinseticida. Aproveitou para apresentar o Crystar XT, larvicida biológico, produzido a partir de BacillusThuringiensis da variedade israelensis, para aplicar em criadouros de tais animais, como sangas, rios, lagos, entre outros que mantêm fluxo de água contínuo, ambientes esses ricos em materiais orgânicos, ideal para sua proliferação. Segundo ela, o Crystar XT, foi a opção escolhida pelo município, por trazer segurança à população, pois além de eficiente no controle de borrachudos, o produto, age somente nas larvas do mosquito, impedindo que elas cheguem a fase adulta, não trazendo risco aos humanos, animais ou ao meio ambiente. Simone, inclusive, disponibilizou seu contato visando sanar dúvidas e algo

mais que fosse necessário.

Distribuidora para a região, a Sanigran esteve representada pelo engenheiro agrônomo Alexandre Stresser.

PRESENCAS

Cerca de 40 líderes comunitários acompanharam a explanação, que teve também a presença de Marilsa A. França (chefe da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural) e Vilmo Perin Zanchin (secretário interino de Agricultura e Desenvolvimento Rural), além dos representantes da Emater, Elder Dal Prá/Edelvan Pozza e da Vigilância Sanitária, Julvan Hemerich e Lucivandro Scortegagna.

Segundo o engenheiro agrônomo Elder Dal Prá, do escritório municipal da Emater é importante que todos façam a aplicação do produto na dosagem certa e a cada 150 metros de curso d'água, obedecendo integralmente as recomendações técnicas repassadas.

A Prefeitura de Marau fez a aquisição de 650 litros do produto. Até ontem, estavam sendo intensificados esforços para que todas as comunidades retirassem, em tempo hábil, o referido larvicida, uma vez que a primeira aplicação está programada para a manhã deste sábado (8 de fevereiro) e é imprescindível que isso ocorra de modo uniforme.

Em caso de dúvidas manter contato através do telefone 3342-9530, ou ir diretamente até a Secretaria Municipal de Agricultura.

Em outra análise correta, o Engenheiro Agrônomo Thiago de Souza Pereira da Prefeitura Municipal de Tangará entendeu que a CEPA não deveria ser exigida, o que resultou na vitória da solicitante no referido pregão:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Ofício AGRTH nº 38/2019

Tangará, SC, 20 de Novembro de 2019.

À

Presidente da Comissão de Licitações

Assunto: Parecer técnico sobre o produto de SANIGRAN LTDA - Proc.152/2019 - Lic.79/2019.

Sobre o produto licitado, trata-se de um larvicida biológico, formado por um composto de bactérias do gênero *Bacillus*, espécie *thuringiensis* e var. *israelensis*, que produzem proteínas na forma de cristais, com efeito, bioinseticida sobre insetos específicos.

Nesse caso, o produto em questão é utilizado anualmente pela Secretaria de Agricultura para o controle de larvas do inseto borrachudo.

De acordo com um cronograma de datas, o produto é distribuído a vários produtores rurais para a aplicação em rios e riachos em suas propriedades, seguindo o treinamento disponibilizado pelos técnicos da Secretaria de Agricultura. Atualmente o **Programa de Controle do Borrachudo** possui 303 pontos de aplicações, envolvendo 54 colaboradores beneficiando cerca de 1350 pessoas.

Sendo assim, o produto da empresa vencedora da licitação está dentro das especificações contidas no edital. De forma geral a empresa oferece um larvicida, de grupo químico **INSETICIDA BIOLÓGICO**, com princípio ativo *Bacillus thuringiensis israelensis*, potência **1200 UTI/mg** e com registro na **ANVISA**.

Comparando com outros produtos do AGROBRASILERO, onde diversas empresas exploram as mesmas moléculas em seus produtos comerciais, este produto por ser biológico pode haver variação de cepa, fabricante e importador. Porém, conforme as especificações do rótulo, o princípio ativo e a formulação do produto está de acordo com o descritivo do edital e nada difere em características e eficiência, dos demais produtos comerciais existentes no mercado, para os mesmos fins.

Desta forma, solicitamos a homologação do processo de licitação para a continuidade das atividades desta Secretaria.

Era o que se apresentava para o momento.

Atenciosamente,

Thiago de Souza Pereira
Engenheiro Agrônomo

Note-se que a opinião do engenheiro é totalmente correta, visto que o ingrediente ativo (que é o que realmente faz efeito do produto) é o *Bacillus Thuringiensis Israelensis* (soro tipo h-14) a 1200 UT (no caso da versão líquida), a CEPA é apenas a linhagem da bactéria da qual o produto é obtido, ora, se o produto tem o mesmo princípio ativo e soro-tipo, qual o motivo dos órgãos exigirem forma específica de se obtê-lo?



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Isso se reforça pelo Número de Registro CAS. O número CAS ou registro CAS (CAS number ou CAS registry number, em inglês) de um composto químico, polímero, sequência biológica e liga é um número com um registro único no banco de dados do Chemical Abstracts Service, uma divisão da Chemical American Society.

O Chemical Abstracts Service atribui esses números a cada produto químico que é descrito na literatura. Além disso, CAS mantém e comercializa um banco de dados destas substâncias: o CAS Registry.

Aproximadamente 102 milhões de compostos receberam, até agora, um número CAS. Aproximadamente 4.000 novos números são acrescentados cada dia. O objetivo é facilitar as pesquisas no banco de dados, visto que, muitas vezes, os produtos químicos têm mais de um nome. Quase todos os bancos de dados atuais de moléculas permitem uma pesquisa pelo número CAS.

Cada número de registro CAS é um identificador numérico único, que designa apenas uma substância e que não possui significado químico algum. Os números de registro do CAS podem conter mais de nove dígitos, divididos por hifens em três partes, sendo o último dígito o verificador. Neste caso o referido CAS possui a seguinte descrição:

DPR Code: 3857

DPR Common Name: BACILLUS THURINGIENSIS (BERLINER), SUBSP. ISRAELENIS, SEROTYPE H-14

CAS Number(s)

68038-71-1

EPA PC Code(s)

006401 06401

Synonym(s)

- BACILLUS THURINGIENSIS (BERLINER), SUBSP. ISRAELENIS
- BACILLUS THURINGIENSIS (BERLINER), VAR ISRAELENIS
- BACILLUS THURINGIENSIS SUBSPECIES ISRAELENIS STRAIN BMP 144
- BACILLUS THURINGIENSIS VARIETY ISRAELENIS (SA3A)
- BACILLUS THURINGIENSIS, VAR. ISRAELENIS
- BACTIMOS
- GNATROL
- SKEETAL
- TEKNAR
- VECTOBAC

Outro fator que deve ser considerado é que o produto cotado pela recorrente teve sucesso nos testes laboratoriais, conforme abaixo:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Relatório de Ensaio

ASR0057.0018.20



Teste de eficácia larvicida biológico do item de teste **Crystar XT**, no controle de larvas de *Aedes aegypti*.

Laboratório Executor

Nome do Laboratório:	Laboratório ASR Ltda
Endereço:	Rodovia Charqueada-Rio Claro, s/nº, Km 95, Sitio Isabel CEP 13.518-899 Charqueada – SP

Patrocinador

Patrocinador:	Sanigran Ltda.
Endereço:	Rua Jacob Gubaua, 250, Lamenha Grande CEP 83.507-500 Almirante Tamandaré – PR

Informações do Item de Teste

Nome Comercial:	Crystar XT	Data de Validade:	Agosto/2022
Lote:	1/2020	Proposta Comercial:	03375/20
Data de Fabricação:	Agosto/2020	Concentração Declarada:	8% w/w Bti BMP 144
Ingrediente Ativo:	Bacillus thuringiensis israelensis	Quantidade Recebida de Item de Teste:	1 Frasco 10000g
Código ASR:	SA-2517/20		
Recebida em:	11/12/2020		

Composição Química

Componentes	Concentrações (%)
Active substance	8% (Minimum 1000 ITU/mg)
Phosphoric acid	----
Acidifier CAS Nº 7664-38-2	0,1%

Composição Química

Componentes	Concentrações (%)
Active substance	8% (Minimum 1000 ITU/mg)
Phosphoric acid	----
Acidifier CAS Nº 7664-38-2	0,1%

Informações do Ensaio

Data de Início do Ensaio:	08/01/2021	Data de Término do Ensaio:	25/01/2021
Data de Conclusão do Relatório de Ensaio:	19/02/2021		

Metodologia de Referência

Este ensaio foi realizado seguindo a metodologia (WHO) World Health Organization Communicable Disease Control, Prevention and Eradication. WHO/CDS/WHOPES/GCDPP/2005.13. Guidelines for Laboratory and Field Testing of Mosquito Larvicides. WHO Pesticide Evaluation Scheme. World Health Organization 2005. 41 p.

Procedimentos

Este ensaio foi conduzido de acordo com a metodologia WHO. O objetivo foi de avaliar a eficácia do item de teste **Crystar XT**, contra larvas de *Aedes aegypti*. Foram conduzidos dois tratamentos, controle e item de teste. O tratamento com o item de teste foi conduzido com a dose equivalente de 100 µl do item de teste em 20 Litros de água da torneira declorada. Foram empregadas 25 (vinte e cinco) larvas do terceiro instar por repetição (da mesma eclosão de ovos) colocadas em copos contendo a solução do item de teste com 200 mL da calda. Os tratamentos com o item de teste e controle (somente água) foram realizados com quatro repetições cada. Os tratamentos foram mantidos a 25-28°C e fotoperíodo de 12 horas (12C:12E). A avaliação da mortalidade das larvas foi realizada 24 horas após infestação das mesmas. O teste foi encerrado quando a mortalidade de 100% das larvas foi observada.

Validação

Se mais do que 10% das larvas do tratamento controle empuparem durante o experimento, o teste deve ser descartado e repetido.

ASR - Sitio Isabel - Rodovia Charqueada-Rio Claro, s/nº, Km 95 | Charqueada – SP | Brasil | Fone: +55 (19) 3486-2112 - +55 (19) 3486-0673

E-mail: asr@asrlaboratorio.com.br | Site: www.asrlaboratorio.com.br

Página 1 de 2



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Relatório de Ensaio

ASR0057.0018.20



Teste de eficácia larvívica biológico do item de teste **Crystar XT**, no controle de larvas de *Aedes aegypti*.

Resultado (s) Analítico (s)

Na **Tabela 1** estão apresentados os resultados obtidos do número de larvas mortas e vivas ao longo dos tempos de avaliação e os percentuais de mortalidade no tratamento com o item de teste e, no controle.

Tabela 1. Número de larvas vivas e mortas e número de larvas que se transformaram em pupas, total de mortos e porcentagem de larvas mortas expostas ao item de teste **na avaliação de 24 horas.**

Tratamentos	Repetição	Número de larvas			Total de mortos	Porcentagem de mortalidade
		Vivos	Mortos	Pupas		
Item de teste	1	0	25	0	100	100%
	2	0	25	0		
	3	0	25	0		
	4	0	25	0		
Controle	1	25	0	0	0	0,0%
	2	25	0	0		
	3	25	0	0		
	4	25	0	0		

De acordo com os resultados obtidos e nas condições do ensaio pode-se observar que o item de teste **Crystar XT** ocasionou a mortalidade de 100% das larvas em 24 horas.

Nota(s):

Este Relatório de Ensaio refere-se somente ao Item de Teste analisado, não sendo extensivo a outros lotes e/ou produtos.

Este Relatório de Ensaio poderá ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração, reprodução de partes requer autorização por escrito do Laboratório ASR Ltda.

A amostragem não foi realizada pelo Laboratório ASR Ltda.

Todos os documentos e registros gerados neste ensaio serão mantidos no(s) arquivo(s) do Laboratório ASR Ltda por um período de três (03) anos.

Este Relatório de Ensaio não deve ser utilizado para pleito registro do produto junto aos Órgãos Regulamentadores.



Assinado de forma digital por
IVAN FERNANDO
BORTOLI:33938365870
Dados: 2021.02.19 11:37:58
-03'00'

Ivan Fernando Bortoli
Diretor Técnico

Fim do Relatório de Ensaio

ASR - Sítio Isabel - Rodovia Charqueada-Rio Claro, s/nº, Km 95 | Charqueada - SP | Brasil | Fone: +55 (19) 3486-2112 - +55 (19) 3486-0673

E-mail: asr@asrlaboratorio.com.br | Site: www.asrlaboratorio.com.br

Página 2 de 2



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Desta forma, todas as marcas que se enquadrarem no referido número CAS serão basicamente o mesmo composto químico, independente da CEPA que ele seja proveniente, ficando totalmente claro que o edital direcionou a licitação para cotação exclusiva do produto da Vectobac.

2.1.1. DA PROIBIÇÃO DE DIRECIONAMENTO À DETERMINADA MARCA/MODELO

É vedado que a Administração, mesmo que não intencionalmente, direcione as especificações técnicas do objeto para determinada marca/produto.

Neste caso, caso não haja alteração da decisão de recusar a proposta da empresa a Administração estará se enquadrando nesta proibição na medida em que as especificações técnicas assim como descritas no edital, levam a cotação exclusiva da marca Vectobac AS, pois somente este produto obtém seu princípio ativo pela CEPA AM65-52.

É proibido abrir licitação que levem à cotação exclusiva de determinada marca, pois contraria o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 7º

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Portanto, se a Administração julgar as especificações técnicas de forma restritiva desrespeitará a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Por todo exposto, resta evidente que a administração deve rever seu ato em recusar a proposta da recorrente, ou anular o edital, especificando o produto de uma forma que outros fabricantes do mercado poderiam atender.

2.1.2. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À RECUSA DE PROPOSTA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de **verificar junto ao Ministério da Saúde se a exigência de CEPA específica é correta pelos contatos 61 3315 3122 e arboviroses@saude.gov.br.**

2.2. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)

É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido.

Nesse sentido, já opinou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme parecer na íntegra em anexo e trecho importante a seguir:

Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

[...]

Há, inclusive, a notícia informal de que alguns pregoeiros efetuariam a referida diligência, a fim de assegurar o sucesso do certame. Esta conduta condiz com as diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 15.178/18, que “cria mecanismos de desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado”, e, no seu art. 2º, V, define que são diretrizes da lei “reduzir as exigências burocráticas desnecessárias, redundantes e ineficientes”. Também parece estar alinhada com a Medida Provisória nº 881/2019.

[...]

Nesse passo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão para comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, não será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Procuradora do Estado Dra Helena Beatris Cesarino Mendes Coelho, em 31/10/2019)

Nesse ponto, evidente que a Administração Pública deve proceder a diligências para complementar documentos, **nos casos em que tais documentos estão disponíveis, normalmente pela internet**. Sobre o tema, dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...).

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ao enfrentar a questão, Marçal Justen Filho leciona:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS (OMISSIS). INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. [...]

Relatório do Ministro Relator... À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração da documentação pela Internet na sessão. 7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição 'negativa' pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. (Acórdão nº 1758/03-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omisso, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Curitiba (PR), 3 de março de 2021.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633